

A. I. N º - 293873.1204/08-0  
AUTUADO - CARMELITA TEIXEIRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
ORIGEM - INFAS/F. SANTANA  
INTERNET - 05.12.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0307-02/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ENQUADRADNO SIMBAHIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2008, para constituir o crédito tributário no valor de R\$3.564,54, em decorrência de:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.384,66, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.
- 2- Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$493,44, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS.
- 3- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$227,30, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
- 4- Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$459,14, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fls. 53 e 54, requerendo a revisão da planilha com a retirada das notas fiscais da Grendene – Barra do Ceará e da Dumond Calçados, uma vez que, por se encontrar em processo de fechamento do estabelecimento, concentrou suas compras em outros fornecedores. Informa que registrou queixa policial sobre a utilização dos dados da empresa por outras pessoas.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devido os valores de R\$1.628,94 relativo as infrações 01 e 02, além do valor de R\$386,00 relativo as infrações 03 e 04, totalizando R\$2.014,95.

Na informação fiscal, fls. 60 e 61, o autuante acatou o argumento defensivo e revisou o levantamento fiscal com a retirada das notas fiscais da Grendene – Barra do Ceará e da Dumond Calçados, acostando novas planilhas às folhas 62 e 63, reduzindo o débito para R\$2.014,95, conforme reconhecido pelo contribuinte.

Em nova manifestação defensiva à folha 86 o autuado requer a emissão do DAE para pagamento parcial da autuação.

Foi acostado extrato do Sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento do Pagamento, onde consta o recolhimento do valor reconhecido pelo contribuinte.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 04 (quatro) infrações. As infrações 01 e 02 são relacionadas a antecipação total, sendo a primeira decorrente da falta de recolhimento, enquanto na segunda a imputação é de recolhimento a menos. Nas infrações 03 e 04 trata da antecipação parcial, na infração 03 é imputada a falta de recolhimento e a 04 é imputado o recolhimento a menos.

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu parcialmente as infrações no valor R\$2.014,95, acostando documentos para comprovar a improcedência de parte da autuação, o que foi analisado e acatado pela autuante, que revisou os levantamentos tendo acostado novos demonstrativos dos débitos, os quais foram entregue ao autuado que recebeu a emissão do DAE para pagamento do referido e, conforme extrato do Sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento do Pagamento, o recolhimento do valor reconhecido foi efetuado pelo contribuinte.

Acolho os novos valores constantes dos levantamentos e demonstrativos revisados pela autuante, quando da informação fiscal, estando as infrações parcialmente caracterizadas parcialmente, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
1	31/5/2005	816,32
1	31/8/2005	203,83
1	30/9/2005	233,66
1	31/10/2005	127,15
1	30/11/2005	169,43
2	31/5/2005	78,54
3	30/9/2004	81,28
4	31/3/2005	14,58
4	31/5/2005	89,24
4	31/8/2005	130,46
4	31/10/2005	70,45
TOTAL		2.014,94

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.014,94, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor já recolhido:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	1.550,39
2	PROC. EM PARTE	78,54
3	PROC. EM PARTE	81,28
4	PROC. EM PARTE	304,73
TOTAL		2.014,94

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EMPARTE** o Auto de Infração nº 293873.1204/08-0, lavrado contra **CARMELITA TEIXEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.014,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.628,93 e 50% sobre R\$386,01, previstas no art. 42, I, “b”, item 1 e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR